



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

427

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 1997
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 13739.000418/93-99

Sessão : 26 de fevereiro de 1997

Acórdão : 201-70.583

Recurso : 98.291

Recorrente : GETEC-GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A.

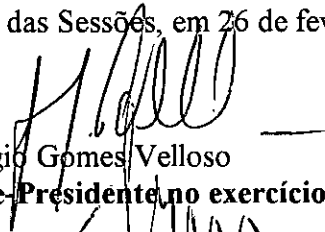
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Cabe a correção monetária sobre ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos empregados na exportação de produtos industrializados, desde o momento do pedido, até o devido pagamento, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Ressarcimento a título de **restituição**. Precedentes do Colegiado.
Recurso parcialmente provido.

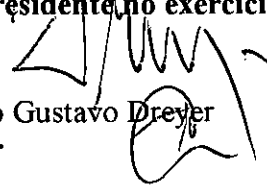
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GETEC - GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.** Ausentes os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Expedito Terceiro Jorge Filho.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


Sérgio Gomes Velloso

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Rogério Gustavo Dreyer

Relator

Participara, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira e Faim Abrahão Filho (Suplente).

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13739.000418/93-99

Recurso nº : 98291

Acórdão nº : 201-70.583

Recorrente : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL.

RELATÓRIO

O presente processo retorna após cumprimento de diligência, nos termos do relatório e voto proferidos na sessão de 09 de novembro de 1995, que leio em sessão.

O contribuinte, no cumprimento da diligência, informou que o valor, em moeda corrente, relativo as UFIR constantes do requerimento, foi de Cr\$ 227.063.364,07, e que o valor da UFIR utilizado para a conversão, foi de Cr\$ 15.318,45, vigente em 01.04.93.

Igualmente, em cumprimento a diligência proposta, a autoridade monocrática declara a legitimidade e exatidão do crédito pleiteado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13739.000418/93-99

Acórdão nº 201-70.583

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

O colegiado, em julgamentos precedentes, sobre a espécie, inclusive relativos a processos do ora Recorrente, reconheceu o direito a correção monetária pleiteada, até com base em jurisprudência pacífica do Colegiado, calcado em voto de lavra da eminente Conselheira desta Câmara, Selma Santos Salomão Wolszczak, como no recurso nº 96.432, cujo acórdão é assim ementado:

Crédito-Prêmio relativo a insumos empregados em produtos exportados. O titular desse crédito é a empresa, não sendo oponível o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Crédito de natureza financeira e não tributária. Ressarcimento efetuado a título de "restituição" (art. 10º, c/c art. 3º, do Dec. 64.833/69) rege-se pela legislação própria desta, inclusive quanto à atualização do valor. **Recurso provido.**

Cabe ressaltar, no entanto, que o entendimento desta Corte tem sido no sentido de que a correção se aplica desde o momento do pedido, até o devido pagamento do valor pleiteado.

Pela análise dos autos, após o cumprimento da diligência, verifica-se que a Recorrente considerou, como termo *a quo* da correção monetária, a data do final do período de apuração do montante a ser ressarcido, restando, no seu entender, valor ressarcível equivalente a 14.822,86 UFIR.

Este critério não se adequa ao entendimento desta Câmara. Neste sentido, é de se reconhecer o direito ao ressarcimento devidamente corrigido, porém não com base no cálculo efetuado pela Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13739.000418/93-99

Acórdão nº 201-70.583

Assim sendo, deve ser concedida a correção monetária pleiteada, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, aplicando-se, como divisor, para a obtenção da quantidade de UFIR ressarcível, o valor desta na data da protocolização do pedido.

Este foi protocolado em 22 de outubro de 1993, data em que o valor da UFIR correspondia CR\$ 93,59 (noventa e três cruzeiros reais e cinquenta e nove centavos).

Já o valor, em moeda corrente, conforme informado pelo contribuinte, no cumprimento da diligência, correspondia a Cr\$ 227.063.364,07 (duzentos e vinte e sete milhões sessenta e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), impondo-se a sua conversão para cruzeiros reais, resultando o valor de CR\$ 227.063,36 (duzentos e vinte e sete mil sessenta e três cruzeiros reais e trinta e seis centavos), como dividendo.

Desta forma, o resultado da divisão deste valor pelo valor da UFIR acima mencionado, corresponde a 2.426,15 UFIR (duas mil quatrocentos e vinte e seis vírgula quinze unidades fiscais de referência), a ser ressarcido.

Isto posto, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso**, para reconhecer o direito à restituição pleiteada, no valor correspondente a 2.426,15 UFIR (duas mil quatrocentos e vinte e seis vírgula quinze unidades fiscais de referência) a serem convertidas para moeda corrente, mediante a aplicação do multiplicador correspondente ao valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento, rejeitado o cálculo ofertado pela Recorrente.

É como voto.

Sala de Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


Rogerio Gustavo Dreyer
Relator